



Número: **0801300-26.2025.8.14.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **29/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Estado do Pará (AUTOR)	
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA (REU)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
24568557	30/01/2025 16:50	Decisão	Decisão

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: DANIEL CORDEIRO PERACCHI

REQUERIDO: SINTEPP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO
PARÁ – SINTEPP

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação declaratória de abusividade de greve, cumulada com ação de obrigação de fazer e não fazer, ajuizada pelo Estado do Pará contra o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Pará (SINTEPP). O Estado alega que a deflagração da greve geral anunciada pela entidade sindical configura um movimento abusivo e ilegal.

Inicialmente, o autor informa que, por meio do Ofício nº 012/2025, de 17 de janeiro de 2025, o SINTEPP comunicou a deflagração de uma greve geral por tempo indeterminado, com paralisação das atividades escolares a partir de 23 de janeiro de 2025.

Em seguida alega, que a greve foi deflagrada de forma abrupta, sem observância do esgotamento da via negocial e sem garantia da manutenção mínima das atividades educacionais, além de ter resultado na destruição de patrimônio público da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, conforme provas anexadas (boletim de ocorrência, fotos e vídeos).

Com relação à pauta reivindicatória apresentada pelo SINTEPP, que contém 31 itens, menciona que alguns dos pleitos já haviam sido discutidos e contemplados em reuniões prévias com a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), além de que a Lei Estadual nº 10.820/2024 – palavras do autor – não promoveu as alterações alegadas pelo sindicato.

Assevera que a referida lei não extingue o Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME), preservando a continuidade do programa e reafirmando sua relevância para atender às especificidades educacionais de populações em áreas de difícil acesso, como comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas. Além disso, a norma prevê a necessidade de regulamentação específica para o SOME, considerando suas particularidades.

Explica que a Lei Estadual nº 10.820/2024 não determina nem prevê o ensino mediado por tecnologia nas comunidades indígenas (CEMEP). Prossegue afirmando que essas comunidades continuarão sendo atendidas pela educação indígena presencial ou, quando aplicável, pelo Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME).

Acrescenta que a implantação do Centro de Mídias da Educação Paraense (CEMEP) – educação mediada

por tecnologia – nessas comunidades não constitui uma estratégia de atendimento educacional específico.

Menciona que a Lei Estadual nº 10.820/2024, na Subseção II do Capítulo II — Das Vantagens, prevê a gratificação do magistério na educação especial. Portanto, alega ser incorreta a afirmação de que a referida norma extingue esse benefício.

Destaca que, a Lei Estadual nº 10.820/2024, fortalece ainda mais a carreira do Magistério, reforçando a amplitude salarial e elevando o vencimento-base da referência final, passando de R\$ 5.087,22 (cinco mil e oitenta e sete reais e vinte dois centavos) para R\$ 5.827,48 (cinco mil oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos). De igual forma promove incremento no valor da gratificação de escolaridade, passando de R\$ 4.069,78 (quatro mil e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) para R\$ 4.661,98 (quatro mil seiscentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), além de promover a incorporação da gratificação de titularidade, previamente paga como vantagem de valor fixo, ao vencimento-base.

Defende, portanto, que a paralisação é abusiva, seja pela insubsistência dos motivos invocados pelo sindicato, seja pelo grave prejuízo causado à educação de aproximadamente 540 mil alunos. Assim como se apresenta ilegal o movimento grevista por ter sido deflagrado com inobservância dos artigos 3º, 6º e 14 da Lei nº 7.783/1989.

Requer a concessão de tutela de urgência para: (1) determinar a manutenção de 100% dos professores em atividade, ou, subsidiariamente, de 90%, sob pena de multa diária; (2) autorizar o desconto dos dias parados e a contratação de professores temporários caso descumprido o pedido anterior; (3) determinar a proibição de fechamento de vias e a interdição de prédios públicos pelo movimento paredista, sob pena de multa R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia e por ato de descumprimento; (4) impor obrigação de não fazer, consistente na proibição do movimento grevista de impedir que os servidores da educação pública que optarem por não aderir à greve possam exercer normalmente suas atividades, sob pena de multa R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia e por ato de descumprimento; (5) impor obrigação de não fazer, consistente na proibição de o movimento grevista impedir a entrada dos alunos nas unidades escolares, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia e por ato de descumprimento; (6) impor obrigação de fazer, no sentido de compelir o Sindicato a divulgar, e comprovar neste autos, no prazo de 24 horas, o teor desta liminar aos seus filiados, por todos os meios de comunicação de que dispõe, inclusive disponibilizando cópia desta decisão na página principal do seu sítio eletrônico, com destaque, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia e por ato de descumprimento; (7) fazer constar na presente decisão a ressalva prevista no art. 77, §§ 1º e 2º do CPC, dirigida aos representantes do réu e aos seus procuradores, fixando-se multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa para a hipótese de descumprimento; (8) fazer constar, ainda, expressa determinação para que os Oficiais de Justiça, no momento do cumprimento da liminar, identifiquem e qualifiquem as pessoas que eventualmente pratiquem ou deixem de praticar os atos proibidos ou impostos, sendo essa medida indispensável para a futura apuração das reponsabilidades administrativa, civil e criminal dos envolvidos; (9) autorizar que a medida seja cumprida em regime de urgência, no plantão, bem assim a autorização para o uso da força policial, dentro dos estritos limites necessários para o resguardo da ordem pública e da segurança dos envolvidos.

Finaliza requerendo que seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar a ilegalidade e a abusividade

da greve.

É o relatório. DECIDO.

Colho dos autos que o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará (SINTEPP), por meio do Ofício nº 012, de 17 de janeiro de 2025, comunicou a deflagração de uma greve geral por tempo indeterminado, com a paralisação das atividades escolares a partir de 23 de janeiro de 2025 (ID 24518719 – Págs. 01 a 04).

A decisão pela suspensão coletiva das atividades funcionais, segundo a referida comunicação, ocorreu após ampla discussão com a categoria, que considerou insatisfatório o resultado das negociações com o Governo do Estado.

O direito de greve está previsto no art. 37, inciso VII, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. Eis o texto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, disciplinou o exercício desse direito, definiu as atividades essenciais, regulamentou o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e fixou outras providências.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, pacificou a controvérsia então existente ao decidir que, na ausência de legislação específica, seriam aplicáveis ao setor público as Leis Federais nº 7.701/1988 e nº 7.783/1989.

Diante disso, é oportuno recorrer aos termos do art. 10 da Lei nº 7.783/1989, que assim dispõe:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; (Redação dada pela Lei nº 13.903, de 2019)

XI compensação bancária.

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

XV - atividades portuárias. (Incluído pela Lei nº 14.047, de 2020)

Malgrado a atividade de educação não tenha sido expressamente incluída no aludido rol, cumpre ressaltar que a Corte Suprema, ao julgar os mandados de injunção anteriormente referidos, com eficácia *erga omnes*, fixou parâmetros para o controle judicial do exercício do direito de greve. Nesse julgamento, determinou a aplicação, no que couber, das Leis nº 7.701/1988 e nº 7.783/1989 aos conflitos e ações judiciais envolvendo a interpretação desse direito para servidores públicos civis.

Além disso, no que se refere à definição dos serviços essenciais, assentou que o rol previsto no art. 10 da Lei nº 7.783/1989 é meramente exemplificativo. Neste sentido, transcrevo, na parte que interessa, a ementa do julgado:

“MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA.



MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

(...)

*4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). (...) 4.4. **O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).** (...) 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.” (MI 670, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008)*

É inegável que a atividade de educação constitui serviço público essencial, premissa fática que norteará todo o exame de legalidade proposto ao caso.

Registre-se que esse entendimento já foi referendado pela Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça consoante do v. Acórdão proferido nos autos do processo nº 0014516-05.2016.8.14.0000 Relator: Des. José Maria Teixeira do Rosário, data do julgamento: 27/08/2019.

Dito isso, no caso presente, a entidade sindical demandada anunciou a paralisação das atividades a partir de 23 de janeiro de 2025. No entanto, o art.11 da Lei nº 7.783/1989 determina a manutenção dos serviços ou atividades essenciais. Confira-se:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. (Grifo nosso).

Além disso, a legislação, de forma expressa, assegura aos servidores o exercício do direito de greve mediante o emprego de meios pacíficos. Senão vejamos:



Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve. (Grifo nosso).

Contudo, as provas constantes nos autos demonstram que isso não está ocorrendo. Segundo a cópia do Boletim de Ocorrência Policial nº 00039/2025.100009-2, no dia 28/01/2025, aproximadamente 500 (quinhentas) pessoas ocuparam a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA (ID 24518725).

Na ocasião, conforme o vídeo anexado aos autos (ID 24518759), houve a destruição da porta de vidro que dava acesso ao prédio público, além da ocupação das instalações por um considerável número de manifestantes (ID 24518730 e ID 24518733).

As cenas apresentadas nessas gravações definitivamente não se coadunam com o exercício pacífico do direito de greve.

Com efeito, embora a greve seja um valioso instrumento de pressão para a obtenção de melhorias remuneratórias ou nas condições de trabalho, tal direito não é absoluto.

O exercício da greve não pode embaraçar a prestação de outros serviços públicos, tampouco resultar na destruição do patrimônio da Administração, nem atentar contra a integridade física de servidores públicos não grevistas ou prestadores de serviço (contratados ou terceirizados), além de cercear o direito de ir e vir.

A paralisação total dos profissionais da educação, além de interromper o calendário escolar, prejudicará gravemente os 540 mil alunos da rede pública de ensino, visto que não se trata apenas de mera reposição dos dias paralisados, mas de uma verdadeira queda na qualidade do ensino, além de outras consequências sejam em curto, médio e longo prazo.

É importante observar que, na relação estatutária – ao contrário das relações privadas –, a greve não coloca em risco os interesses do detentor do capital, tampouco se limita ao atendimento dos anseios dos servidores. No serviço público, a greve compromete os interesses dos cidadãos que dependem da prestação desse serviço ou atividade.

No que concerne à extensa pauta reivindicatória apresentada pelo SINTEPP (ID 24518720), adianto que, devido à natureza jurídica deste pronunciamento, não pretendo tecer considerações mais detalhadas, reputando mais adequado fazê-lo após a formação do contraditório.

No entanto, neste juízo prévio, orientada por cognição não exauriente, reputo, ao menos por hora, razoáveis os argumentos apresentados pelo autor, mormente quando afirma que a Lei Estadual nº 10.820/2024 não extinguiu o Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME), mas permitiu a sua continuidade nas condições que serão estabelecidas em regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo. Confira-se:

Art. 46. Será devida ao docente que exercer suas funções no ensino modular a gratificação de atividade no Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME), de caráter eventual e

variável, e que preencher os requisitos previstos em regulamento.

§ 1º Os valores da gratificação de que trata o caput deste artigo, por nível de complexidade, constam do Anexo V desta Lei.

§ 2º O Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME) será objeto de regulamentação específica pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A classificação da unidade escolar de acordo com os níveis de complexidade de que trata o Anexo V desta Lei será objeto de ato do titular da Secretaria de Estado de Educação. (Grifo nosso).

De igual modo, no seu art. 48, a legislação supracitada não parece ter fixado o ensino mediado por tecnologia (CEMEP) como forma prioritária de atendimento, mas apenas ter previsto o pagamento de uma gratificação ao docente que exercer suas funções nessa modalidade. Vejamos:

Art. 48. Será devida ao docente que exercer suas funções na educação mediada por tecnologia a gratificação de atividade do Centro de Mídias da Educação Paraense (CEMEP), de caráter eventual e variável, e que preencher os requisitos previstos em regulamento.

Parágrafo único. Os valores da gratificação de que trata o caput deste artigo, por nível de complexidade, constam do Anexo VI desta Lei. (Grifo nosso).

Não se percebe, neste exame prévio, que tenha havido extinção da gratificação de magistério na educação especial. Veja:

Art. 45. Será devida ao docente que estiver em regência de classe atuando no atendimento educacional especializado a gratificação de magistério na educação especial, no valor correspondente a:

I - R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), para a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais; ou

II - R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o atendimento educacional especializado é aquele oferecido para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Grifo nosso).

O que emerge dos autos, ao menos por enquanto, é a existência de uma verdadeira insatisfação com uma lei estadual aprovada pelo Poder Legislativo, isto é, pelos representantes da sociedade paraense, da qual os profissionais da educação também fazem parte, sendo, portanto, legítima e presumivelmente válida.

Assim, neste juízo prévio, pelos motivos expostos, **reputo abusiva e ilegal a greve deflagrada pelo SINTEPP.**



No tocante ao desconto dos dias parados, esta julgadora, particularmente, entendia que ele somente deveria ocorrer após a confirmação da abusividade do movimento grevista por decisão de mérito (Processo nº 0005469-70.2017.8.14.0000).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 693.456 (Tema 531) decidiu em caráter vinculativo:

*“EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Questão de ordem. Formulação de pedido de desistência da ação no recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral da matéria. Impossibilidade. Mandado de segurança. Servidores públicos civis e direito de greve. Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista. Possibilidade. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso do qual se conhece em parte, relativamente à qual é provido. 1. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de não se admitir a desistência do mandado de segurança, firmando a tese da impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional. 2. **A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga.** 3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos. 4. **Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”.** 5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece.” (RE 693456, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-10-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017)*

Com efeito, o desconto dos dias parados implica a distribuição dos ônus inerentes à instauração da greve. Em outras palavras, a paralisação, que inegavelmente gera sacrifício à população, não pode ser adotada pelos servidores sem acarretar qualquer consequência.

Dessa forma, verificando que a Suprema Corte empregou a expressão “deve proceder”, realinho meu posicionamento para admitir a possibilidade de desconto dos dias paralisados.

Outrossim, o fechamento de vias públicas, fato notório, além de agravar o já caótico trânsito da cidade, também representa cerceamento do direito de ir e vir livremente (art. 5º, XV, da CF/88).

Além disso, como mencionado anteriormente, o exercício do direito de greve não pode embaraçar a prestação de outros serviços públicos, tampouco resultar na destruição do patrimônio da Administração, nem

atentar contra a integridade física de servidores públicos não grevistas ou prestadores de serviço (contratados ou terceirizados), por esta razão algumas das medidas restritivas solicitadas pelo autor se apresentam plausíveis.

ANTE O EXPOSTO, neste juízo inicial, reputando a existência de aparente ilegalidade e abusividade do movimento grevista, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência**, no sentido de impor ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Pará (SINTEPP) as seguintes **determinações**: **(1)** manter 100% dos professores em atividade, sob pena de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por dia e por ato de descumprimento; **(2)** obrigação de não fazer, consistente na proibição de fechamento (total ou parcial) de vias públicas e a interdição (total ou parcial) de prédios públicos pelo movimento paredista que deverá permanecer a, no mínimo, 1km (um quilômetro) de prédios públicos estaduais, sob pena de multa R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por dia e por ato de descumprimento; **(3)** obrigação de não fazer, consistente na proibição do movimento grevista de impedir que os servidores da educação pública que optarem por não aderir à greve possam exercer normalmente suas atividades, sob pena de multa R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por dia e por ato de descumprimento; **(4)** impor obrigação de não fazer, consistente na proibição do movimento grevista impedir a entrada dos alunos nas unidades escolares, sob pena de multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por dia e por ato de descumprimento; **(5)** impor obrigação de fazer, no sentido de compelir o Sindicato a divulgar, e comprovar neste autos, no prazo de 24 horas, o teor desta liminar aos seus filiados, por todos os meios de comunicação de que dispõe, inclusive disponibilizando cópia desta decisão na página principal do seu sítio eletrônico, com destaque, sob pena de multa de R\$ R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por dia e por ato de descumprimento.

AUTORIZAR à Administração a realizar o desconto dos dias parados (Tema 531) e a contratação de professores temporários (art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89), em caso de comprovado descumprimento da primeira determinação, consistente na manutenção de 100% dos professores em atividade.

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Pará (SINTEPP), seus representantes e procuradores, assim como o Estado do Pará, ficam cientes quanto aos deveres processuais previstos no art. 77, §§ 1º e 2º do CPC/2015, cujo descumprimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e resultar na fixação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa conforme a gravidade da conduta.

Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, para querendo apresentar contestação.

Ciência à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual.

Autorizo o cumprimento imediato desta decisão em **regime de urgência**, inclusive em **Plantão Judicial**. Eventuais questões que impossibilitem o cumprimento desta decisão deverão ser certificadas pelo Oficial de Justiça responsável pela diligência para posterior apreciação judicial.

Quanto ao pedido para que os Oficiais de Justiça, no momento do cumprimento da liminar, identifiquem e qualifiquem as pessoas que eventualmente pratiquem ou deixem de praticar os atos proibidos ou impostos, entendo que deve ser indeferido, visto que tal atribuição é dos órgãos de segurança.



Sobre o emprego do de força policial, durante o cumprimento desta decisão, por hora, penso que deve ser indeferido uma vez que não nos autos, até então, prova de recalcitrância do demandado no cumprimento destas determinações.

Se tratando de greve envolvendo servidores públicos a competência para julgamento é da Seção de Direito Público (art. 29, I alínea “j” do RITJPA). Portanto, dado cumprimento, em seguida, proceda-se a correção do órgão julgador sem alteração da relatoria conforme art. 2º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 1/2018-VP e deliberação tomada na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 30/05/2018.

P. R. I. C.

Belém/PA, 30 de janeiro de 2025.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

